



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.000949/2005-68
Recurso nº 146.371 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO - CENTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/03/2004

EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

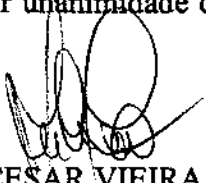
A existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido é suficiente para afastar o lançamento fiscal lavrado contra a entidade, já que a única causa do lançamento fiscal foi o indeferimento do pedido de isenção, por descumprimento do requisito imposto pelo artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com emissão do respectivo ato cancelatório.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB 242279.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário manejado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra decisão que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

2. A ementa da decisão recorrida restou firmada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CEBAS. REQUISITO ESSENCIAL. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é um dos requisitos legais para a concessão do benefício da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

Ação judicial em trâmite não dá o direito pretendido enquanto o juiz não se pronunciar favoravelmente ao autor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. A entidade batalha pela improcedência d

a notificação fiscal que lançou débito, bem como pelo provimento do seu recurso voluntário, argumentando, em síntese que:

a) historia sobre a condição de entidade beneficente de assistência social perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destacando que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada há 82 anos com o fito de promover obras de assistência social;

b) no que se refere ao ato cancelatório, o documento está eivado de nulidade, ante a ausência de fundamentação;

c) defende a competência exclusiva do CNAS para deliberar sobre Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS;

d) a recorrente faz jus ao CEAS, ante a existência de pedido de reconsideração apresentado ao CNAS; ausência de apreciação dos pedidos de renovação com base no Decreto n.º 4.327, de 2002 e Decreto n.º 4.481, de 2002 por parte do CNAS, ambos protocolados e formalizados tempestivamente;

e) uma vez conferido o Certificado, tal documento tem validade a contar da data do termo final do Certificado anterior;

f) defende o direito adquirido ao certificado de entidade beneficente de assistência social.



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário manejado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra decisão que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

2. A ementa da decisão recorrida restou firmada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CEBAS. REQUISITO ESSENCIAL. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é um dos requisitos legais para a concessão do benefício da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

Ação judicial em trâmite não dá o direito pretendido enquanto o juiz não se pronunciar favoravelmente ao autor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. A entidade batalha pela improcedência da notificação fiscal que lançou o débito, bem como pelo provimento do seu recurso voluntário, argumentando, em síntese que:

a) historia sobre a condição de entidade beneficente de assistência social perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destacando que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada há 82 anos com o fito de promover obras de assistência social;

b) no que se refere ao ato cancelatório, o documento está eivado de nulidade, ante a ausência de fundamentação;

c) defende a competência exclusiva do CNAS para deliberar sobre Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS;

d) a recorrente faz jus ao CEAS, ante a existência de pedido de reconsideração apresentado ao CNAS; ausência de apreciação dos pedidos de renovação com base no Decreto n.º 4.327, de 2002 e Decreto n.º 4.481, de 2002 por parte do CNAS, ambos protocolados e formalizados tempestivamente;

e) uma vez conferido o Certificado, tal documento tem validade a contar da data do termo final do Certificado anterior;

f) defende o direito adquirido ao certificado de entidade beneficente de assistência social.

4. Em assentada anterior, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o fisco se manifestasse conclusivamente sobre os documentos juntados às fls. 198/199, datados de 22 de setembro de 2005, e após desse vistas ao recorrente para que pudesse se manifestar sobre as conclusões do auditor fiscal.

5. A fiscalização se pronunciou por intermédio da informação fiscal de fls. 286/315, bem como carrou aos autos o documento de fl. 316, requerendo a manutenção do lançamento fiscal, conforme conclusão abaixo:

"Face ao exposto, entende a DIORT que a NFLD deve prosperar uma vez que a recorrente não preenchia à época do pedido os requisitos para gozar do benefício fiscal. Ou seja, não requereu o Ato Declaratório de isenção ao órgão competente e não possuía à época registro no Conselho Municipal de Assistência Social na cidade de São Paulo, título esse que a entidade só logrou possuí-lo em 26 de maio de 2006, conforme cópia do diploma que juntamos à presente. Sugerimos seja conhecido o Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe seja negado provimento, mantendo-se assim a NFLD combatida e o cancelamento da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 (e alterações posteriores), bem como as destinadas aos terceiros, em virtude do descumprimento, pela entidade, dos requisitos previstos nos incisos I (redação original), do art. 55, da Lei 8.212/91 (e alterações posteriores), §§ 1º, 4º e 6º do mesmo artigo."

6. Após, os autos foram devolvidos a este relator sem constar, contudo, prova da abertura de prazo para manifestação do requerente, conforme determina o item '5' da decisão deste órgão julgador, datada de 02/07/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerado que os pressupostos de admissibilidade já foram devidamente analisados em assentada anterior, adentro de imediato à análise das questões recursais trazidas pela recorrente.

DA PRELIMINAR

2. Como acima relatado, houve decisão no sentido de que a fiscalização se pronunciasse sobre documentos juntados aos autos e, após, viabilizasse ao recorrente prazo para sua manifestação sobre as conclusões do fisco.

3. Entretanto, não consta a ciência do contribuinte acerca da movimentação processual ocorrida após o decisório, de maneira que o direito da parte à ampla defesa e ao contraditório restou prejudicado.

4. Sendo assim, entendo que o julgamento deveria ser novamente convertido em diligência para que o fisco, obedecendo a ordem anterior emanada deste Colegiado, adotasse as providências para a devida correção do equívoco cometido pela primeira instância.

5. Contudo, diante do documento carreado à fl. 251, creio que o julgamento da demanda aproveitará ao recorrente, de maneira que a apreciação em definitivo do litígio poderá avançar. Tal entendimento encontra base legal no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72,



uma vez que mesmo nos casos de nulidade “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

6. Sendo assim, passo a analisar as razões recursais trazidas pelo contribuinte.

DAS RAZÕES RECURSAIS

7. Conforme discorre o auditor fiscal em sua peça inaugural, a entidade não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, à época do lançamento fiscal, razão pela qual foi exarado ato cancelatório pelo INSS, e por consequência, a presente notificação fiscal de lançamento de débito, conforme relatado abaixo:

“4.1. em dez/2000 a entidade entrou com pedido de renovação de Certificado no CNAS, através do PT 44006.003749/2000-06, o qual foi indeferido pela Resolução nº 29, de 19/03/2002 (DOU 25/03/2002), com base nos Decretos 752, de 16/02/1993; 2536, de 06/04/1998; 3504, de 13/06/2000, por não ter efetuado atendimento a pacientes do SUS, conforme §4º do art. 3º do Decreto 2536/98;

4.2 em 27/03/2002 o presidente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cumprindo liminar concedida no autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.002209-3, expede o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, vinculado a validade deste Certificado ao trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança citado;

4.3. em 12/06/2002, foi cassada a referida liminar pelo E. TRF da 1ª Região, através do agravo de instrumento nº 2002.01.014200-1/DF, ficando, assim o Certificado sem validade, sujeito ao Ato Cancelatório pelo INSS;

4.4. em 04/11/2002, foi expedido pelo INSS, Ato Cancelatório nº 0002/2002, sendo que esta decisão não está sujeita a recurso nos termos do §9º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, estando a entidade sujeita ao pagamento a partir de 01/01/2001 das contribuições da parte patronal e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (antigo Seguro Acidente do Trabalho – SAT).” (fl.30)

8. Com efeito, posteriormente ao lançamento do débito, a entidade obteve do Conselho Nacional de Assistência Social o deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, compreendendo, portanto, às competências ora discutidas, ou seja, 08/2002 a 03/2004. (fl. 251)

9. E a emissão do Certificado tem o efeito imediato sobre o débito ora trazido à discussão, haja vista que somente foi lançado em decorrência do ato cancelatório emitido em desfavor da entidade, por ausência do CEAS válido para o respectivo período.

10. Urge ressaltar, porque importante, que o Decreto nº 2.536/98, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social a que se refere o inciso IV do artigo 18 da Lei nº 8.742/93 estabelece no seu artigo 3º, §3º, que desde

que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

11. Eis o teor do dispositivo citado:

"Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

(..)

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior."

12. De maneira que os argumentos do fisco no sentido de que o débito permanece, pois à época do lançamento não havia Certificado válido, caem por terra diante do dispositivo legal acima transcrito, eis que a renovação do documento foi requerida tempestivamente pela recorrente.

13. Afasto também o argumento final trazido pelo auditor fiscal no sentido de que a entidade não teria direito à isenção, uma vez que também não atenderia ao requisito do inciso I, do artigo 55, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, qual seja o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

14. Isto porque, tal argumento é inovador nos autos e não consta do ato cancelatório, visto que o único fundamento legal trazido pela autoridade fiscal para o cancelamento da isenção foi o de que a entidade não possuía Certificado válido à época do lançamento fiscal (art. 55, inciso II), conforme atesta o documentos de fls. 102/103.

15. Nesse sentido, com a obtenção do CEAS, resta prejudicada qualquer alegação em sentido contrário ao direito da recorrente à isenção da cota patronal relativa as contribuições sociais previdenciárias devidas.

16. Portanto, entendo que o lançamento não mais subsiste ante a emissão do Certificado em favor do contribuinte.

CONCLUSÃO

17. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES